



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000167090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000430-33.2015.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado CARLOS HENRIQUE SOARES TEIXEIRA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0000430-33.2015.8.26.0484

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Carlos Henrique Soares Teixeira

Comarca: Promissão

Voto nº 25361

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Revogação de aprovação de financiamento imobiliário por questões de saúde. Pessoa tutelada pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ato de discriminação intolerável nos estágios atuais da sociedade moderna. Interpretação teleológica do mencionado Estatuto que permite concluir, perfeitamente, que a pessoa com deficiência não deve ser tolhido do seu direito de acesso à moradia, inclusive por meios de financiamento bancário (arts. 31 a 33). Flagrante ofensa aos arts. 1º, 4º, “caput” e § 1º, bem como art. 84 do referido Estatuto. Danos Morais. Caracterização. Manutenção do arbitramento para se evitar “reformatio in pejus”. Determinação de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público. Recurso não provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 104/109 dos autos, que julgou procedente o pedido indenizatório, fixando danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o fundamento de que houve recusa injustificada à contratação de financiamento imobiliário por questões da condição física do autor, insurge-se o banco réu, ora apelante, alegando, em suma, a inexistência de danos morais, que houve mero dissabor, que o valor da condenação é excessivo, que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma inadequada e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 129/135).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de demanda indenizatória, por danos morais, em que o autor, ora apelado, pretendeu o ressarcimento de danos, sob o argumento de que teve seu crédito habitacional aprovado, mas que, posteriormente, a instituição financeira, em razão de ser portador de distrofia muscular tipo “cinturas (DMC)” (fls. 14), revogou, posteriormente, o referido empréstimo imobiliário.

Os documentos de fls. 14, 15, 20/27 demonstram as alegações do apelado, sendo que, especificamente às fls. 25 há prova cabal e insofismável de que crédito, previamente aprovado, foi irregularmente recusa por questões de saúde.

A questão retratada nos autos, com o devido respeito, no atual estágio da sociedade, mostra-se excessivamente grave, não passível de compreensão, afrontando preceitos de dignidade humana, de nível constitucional e atualmente materializados pela Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que no seu artigo 1º dispõe que a referida Lei é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” e no seu artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4º, “caput”, estabelece que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”, enquanto o seu § 1º fixa a regra que “Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Na verdade, o que deveria ser reconhecida há tempos, hoje não se pode mais tolerar qualquer prática de tal espécie, já que não existem motivos para promover desigualdades como a retratada nos autos, o que é inclusive consagrado no 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ademais, em interpretação teleológica do mencionado Estatuto, perfeitamente possível se chegar à conclusão que a pessoa com deficiência não deve ser tolhido do seu direito de acesso à moradia, inclusive por meios de financiamento bancário (arts. 31 a 33).

Além de que, o apelado ocupa cargo público efetivo, de modo que, em regra, há maiores garantias no exercício da sua atividade, bem como para fins de atendimento dos requisitos necessários para a concessão de mútuo imobiliário (fls. 16/18).

No caso, é evidente a situação discriminatória, consoante prova documental de fls. 20, em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representante do banco apelante noticia a revogação de mútuo imobiliário precedentemente aprovado por questões relacionadas à saúde do apelado, situação fática essa que efetivamente configura danos morais.

No mais, constatada a efetiva de existência de danos morais, sua quantificação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra excessiva, encontrando-se de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito a uma das partes em detrimento da outra, funcionando, ainda, como forma de punir o infrator e como meio de coibir a prática de novos atos da mesma natureza. Nesse sentido: “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007). Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”, que também deve ser mantida para se evitar “reformatio in pejus”.

Por fim, merece também manutenção o arbitramento dos honorários advocatícios, pois atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso do banco réu e, ainda, com base no parágrafo único do artigo 7º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina-se a remessa de cópia integral dos autos, capa a capa, ao Douto Representante do Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - na área de Pessoas com Deficiências, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 1º andar, sala 119, o que resta devidamente determinado, para pronto cumprimento, inclusive, para fins de efetivação do presente Acórdão, resta determinada a intimação pessoal dos litigantes, nos endereços pessoais, acompanhada de cópia da presente decisão.

Roberto Mac Cracken

Relator